



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA)

**ASSUNTO:**

Dá nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

**DESPACHO: COM. DE TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBL. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) - ART. 24,II**

A O A R Q U I V O em 28 de 07 de 19 93

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.982, DE 1993  
(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA)

Dá nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)  
ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\* As Comissões : Art. 24.II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54.RI)

Em 06 / 07 / 93.

*Luis Cláudio*  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 1105, DE 1993**  
(Do Sr. Osmânia Pereira)

*Projeto de Lei, 3982/93*

Dá nova redação ao art. 20 da  
Lei nº 8.036, de 11 de maio de  
1990,

*que "dispõe sobre o Fundo de  
Garantia do Tempo de Serviço, e  
de outros procedimentos".*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

XI - custos de cirurgias, aquisição de aparelhos, equipamentos, próteses, pagamento de terapias e medicamentos necessários à reabilitação ou amenização de deficiência física, sensorial ou mental, adquirida pelo trabalhador ou por seus dependentes, que cause grave redução ou perda total da capacidade laborativa.

.....

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XI, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

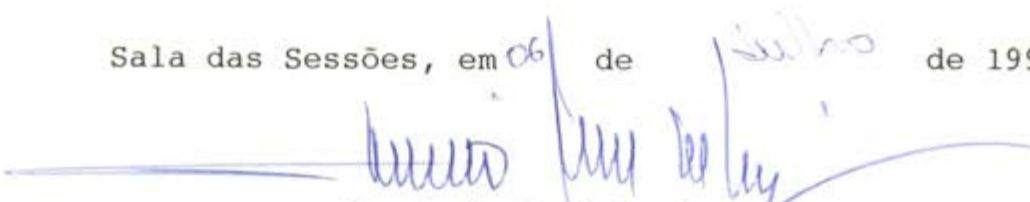
A presente proposição visa permitir a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que o trabalhador ou seu dependente venha a adquirir deficiência física, sensorial ou mental que acarrete grave redução ou perda total da capacidade laborativa.

Nestas situações, o trabalhador e sua família geralmente são carentes de recursos financeiros necessários para arcar com os custos de cirurgias, aquisição de aparelhos, equipamentos, próteses.

Deste modo, é questão de justiça permitir que o trabalhador possa lançar mão de seu patrimônio, representado pelo saldo da conta vinculada do FGTS, para fazer face às elevadas despesas decorrentes dessas situações.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Senhores e Senhoras Deputados à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992

  
Deputado Osmânia Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFR), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019<sup>(4)</sup>, de 3 de janeiro de 1974;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

PROPOSICAO : PL. 3982 / 93

AUTOR : OSMANIO PEREIRA - PSDB/MG

DATA APRES.: 06/07/93

Da nova redacao ao art. 20 da Lei 8.036, de 1.990.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.982/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993

Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, D

Defiro. Apensem-se ao Projeto de Lei nº 913/91 os Projetos de Lei nºs 3.921/93, 3.944/93, 3.976/93, 3.982/93 e 4.037/93. Indefiro a apensação do Projeto de Lei nº 1.269/91 ao Projeto de Lei nº 913, de 1991, por já ter sido apreciado pela primeira Comissão de mérito. Publique-se.  
Em 22/06/94

Presidente

Ofício nº 243/94

Brasília, 14 de junho de 1994.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. as apensações dos Projetos de Lei nºs 1.269-A/91 - do Sr. Agostinho Valente e outros (4) - que "dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos funcionários da MINASCAIXA"; 3.921/93 - do Sr. Carlos Nelson - que "dispõe sobre a consolidação e o parcelamento dos débitos das instituições de ensino superior sem fins lucrativos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS"; 3.944/93 - do Sr. Cyro Garcia e Ernesto Gradella - que "altera o artigo do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, no que se refere à movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS"; 3.976/93 - do Sr. Paulo Bernardo - que "dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia nos financiamentos para aquisição da casa própria vinculados a entidades fechadas de previdência complementar"; 3.982/93 - do Sr. Osmânia Pereira - que dá nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências"; 4.037/93 - do Srs. Cyro Garcia e Ernesto Gradella - que "acrescenta alínea ao artigo 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exigindo a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS por parte de empresas da iniciativa privada para a obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às entidades financeiras oficiais", ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,

Deputado PAULO ROCHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.982/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993

*Talita Yeda de Almeida*  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária